

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 35, DE 1999

Regulamenta a transferência de cotas orçamentárias aos Poderes Legislativo, Judiciário e ao Ministério Público.

Autor: Deputado RICARDO FERRAÇO

Relator: Deputado NEY LOPES

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar, de autoria do ilustre Deputado Ricardo Ferraço, propondo que a entrega mensal, pelo Poder Executivo, dos recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público, seja condicionada à receita efetivamente auferida.

O projeto foi inicialmente distribuído nesta Casa à Comissão de Finanças e Tributação, onde, examinado quanto ao mérito, foi rejeitado por unanimidade. A matéria encontra-se nesta Comissão para pronunciamento sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, e estará sujeita à apreciação final do Plenário da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Examinado o Projeto de Lei Complementar nº 35, de 1999, sob o ponto de vista específico da competência atribuída a esta Comissão, entendemos terem sido obedecidas as normas constitucionais relativas à:

- competência legislativa da União (arts. 24, inciso I, e 168);

- atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48); e

- legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (art. 61, *caput*).

Verifica-se, no entanto, conflito de natureza material entre o proposto no Projeto em apreço e as disposições constitucionais vigentes, que consiste no pretendido estabelecimento de condição, não prevista na Lei Maior, em especial no seu art. 168, para que o Poder Executivo faça a entrega mensal dos recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem assim do Ministério Público.

De acordo com o referido art. 168, da Constituição Federal, até o dia 20 de cada mês os recursos dos demais Poderes e do Ministério Público hão de ser-lhes **entregues** pelo Poder Executivo, o que importa muito mais que uma simples transferência de recursos orçamentários pertencentes ao Poder Executivo, para a qual a lei poderia estabelecer condições e parâmetros a serem atendidos.

Na verdade, o texto constitucional deixa claro que as dotações orçamentárias do Legislativo, do Judiciário e do Ministério Público pertencem-lhes desde a origem, cabendo à lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, definir tão-somente a forma a ser utilizada para essa entrega, jamais seu quantum mensal.

A conclusão é inelutável: para que a lei pudesse condicionar o montante da entrega dos recursos orçamentários pertencentes ao Legislativo e ao Judiciário, bem assim ao Ministério Público, ter-se-ia que partir do pressuposto de que, na redação do art. 168, o legislador constituinte houvesse pretendido que, ao tratar da forma da entrega dos recursos, fosse possível ao legislador infraconstitucional permitir ao Poder Executivo descumprir a lei orçamentária, fazendo a entrega dos recursos pertencentes aos demais Poderes em montantes mensais – e, conseqüentemente, total anual - inferiores aos nela previstos. Trata-se, evidentemente, de hipótese inaceitável, já que poderia levar à própria inviabilidade, por falta de recursos para o seu funcionamento, dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público, com grave ameaça ao Estado democrático de direito em que se constitui a República, nos termos do art. 1º, *caput*, da Constituição Federal.

No que tange à técnica legislativa e à redação utilizadas, merecem reparos no Projeto a falta de definição quanto à aplicação de sua lei consecutória aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, apenas aventada na justificção, bem como a utilização confusa dos termos *transferência* e *entrega* de recursos, já que não cabe falar em *entrega de transferências* - como se lê no Projeto -, por estar-se tratando de recursos que, como dito, constitucionalmente, pertencem aos Poderes Legislativo e Judiciário, e ao Ministério Público.

Diante do acima exposto, nosso voto é pela inconstitucionalidade e antijuridicidade do Projeto de Lei Complementar nº 35, de 1999.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado NEY LOPES
Relator